

rece a gratidão do professorado e da família católica de Minas". A medida não tardou a surtir efeitos. O Diário de Minas, na edição de 18/1/1929, publica em seu artigo "O Clero e o Ensino" a adesão do Arcebispo de Campanha, à Reforma de Ensino.

O princípio da obrigatoriedade escolar é tratado, no Regulamento, nos artigos que se referem à "frequência à escola". Conforme as disposições do artigo 21, a obrigatoriedade de frequência à escola atinge as crianças, de ambos os sexos, na faixa etária dos 7 aos 14 anos, estendendo-se aos 16 anos em relação aos indivíduos que, aos 14, não estiverem habilitados nas matérias do Curso Primário. Cabe ao Estado, através da Inspetoria Geral de Instrução Pública, realizar anualmente o Censo Escolar a fim de levantar, em cada município, a relação das crianças em idade escolar para efeito de matrícula. Não cessa a responsabilidade do Estado no que diz respeito à frequência à escola, pois, segundo o artigo 26, "a todas as autoridades estaduais corre a obrigação de levar ao conhecimento da Inspetoria Geral de Instrução Pública, dos Inspetores Escolares, Diretores de grupos escolares e de escolas reunidas e aos professores de escolas isoladas, a existência de crianças em idade escolar analfabetas, para efeito de matrícula, e a matricular ex-officio, todas as crianças analfabetas, de 7 aos 14 anos, residentes no perímetro escolar".

As responsabilidades em relação à frequência à escola não se limitam ao Estado. Estendem-se à comunidade em geral. O artigo 22 fixa as atribuições da família e dos empregadores neste sentido: "a responsabilidade pela matrícula e frequência dos indivíduos em idade escolar nas escolas públicas ou pela sua instrução incumbe aos pais, tutores, protetores em relação às crianças que tiverem sob sua autoridade ou guarda, bem como os

proprietários, administradores ou gerentes de qualquer estabelecimentos mercantis, industriais ou agrícolas, a respeito dos seus empregados ou operários 'menores'". Ainda em relação às responsabilidades dos empregadores, no que diz respeito à obrigatoriedade de frequência à escola, diz o artigo 25 do Regulamento do Ensino Primário: "o indivíduo ou empresa que, na mesma localidade, der trabalho a mais de dez analfabetos em idade escolar, deverá proporcionar-lhes o ensino primário, se não houver escolas públicas dentro do círculo de que trata o artigo 21, parágrafo único, letra a, ou havendo, se não lhes for possível frequentá-la".

O rigor do Regulamento em relação às responsabilidades dos pais ou responsáveis pela frequência à escola está expresso, ainda, em seus artigos 28 e 29, pelos quais ficam os mesmos obrigados a justificar perante as autoridades escolares a ausência regular ou temporária das crianças às escolas, sujeitando-os a multas, caso a justificativa não seja considerada satisfatória - art. 28: "os pais ou tutores e, em sua falta, as pessoas sob cujo teto morem crianças em idade escolar, são obrigadas, se inquiridas pela autoridade competente, a justificar que as mesmas recebem instrução primária. § 1º - os que não atenderem ao disposto neste artigo serão passíveis de pena de multa de cinco mil réis a dez mil réis, imposta pela autoridade escolar competente, e pagável no prazo de 8 dias; § 2º - em caso de não pagamento ou de reincidência na infração, a multa será em dobro. O não pagamento desta última importa em prisão correccional, para o que a autoridade escolar requisitará a autoridade as providências convenientes"; art. 29: "a falta imotivada de frequência escolar por 3 dias consecutivos será comunicada ao pai ou responsável, para que a justifique. Se não for satisfa-